

ANO 2014

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 153/2014

OBJETO Dispõe sobre obrigatoriedade do plantio de árvores para concessão do "Habite-se" e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/09/2014

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Rejeitada*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 153/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade do plantio de árvores para concessão do “Habite-se”, e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

** Relaxar = Pela legalidade
o presidente pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade*

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 153/2014, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade do plantio de árvores para concessão do “Habite-se”, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

** (REGULARIDADE) **

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.


Iago Bosco Elias de Souza
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 153/2014,
de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade do plantio de árvores para concessão do “Habite-se”, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

ilegalidade e inconstitucionalidade

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2014.

[Handwritten signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fernando José Piffer
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

000 15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 153/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores para a concessão do "HABITE-SE" e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual cria uma nova OBRIGAÇÃO ao Poder Executivo consistente no plantio de árvores para a concessão de "HABITE-SE", o qual ficará incumbido de EXIGIR, ESPECIFICAR e FORNECER GRATUITAMENTE, PLANTAR, ADUBAR e CONSERVAR árvores defronte aos imóveis localizados no município de Bebedouro. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe novas atribuições ao Poder Executivo, interferindo diretamente na GESTÃO do município ou na ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a cargo do Poder Executivo, na medida em que IMPÕEM-LHE um "facere" (obrigação de fazer) em relação ao plantio de árvores, que obviamente implicará na geração de novas despesas públicas.

Portanto, vale lembrar que no passado, iniciativa semelhante foi declarada inconstitucional (vide cópia do acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0072 inclusa), tal como é o caso da Lei Municipal nº 10.113/08 de São José do Rio Preto que instituía a obrigação do plantio de uma árvore por veículo comercializado. No presente caso, a diferença é de que institui-se o obrigação de uma árvore por "HABITE-SE" a ser concedido.

Vele destacar que na arguição de inconstitucionalidade referida, o TJ/SP reafirmou que os municípios "**não têm competência legislativa**" em relação às previsões contidas nos incisos VI e VII, do art. 23, da CF/88, mas sim e tão somente a competência administrativa (vide cópia do acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0072 inclusa).

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão **normativa** da Câmara e a função **executiva** do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

"Deus seja louvado"

000 14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, “*como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal*”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).**

(...)

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no artigo 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos todos os atos de praticados, como por exemplo, a CONCESSÃO DE HABITE-SE, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, envolvendo a CONCESSÃO DE HABITE-SE, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo quando da CONCESSÃO DE HABITE-SE, nem tão pouco impor novas OBRIGAÇÕES ao Poder Executivo, especialmente sem indicar as fontes de custeio das despesas.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode **delegar funções ao prefeito**, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, **bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração**. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em **ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental**. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito

“Deus seja louvado”

000 12



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

4 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é **ILEGAL** por conter vício de iniciativa, vício de competência e por não indicar a fonte de recursos públicos para custear as novas despesas, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de setembro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03824497

52

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante CÂMARA RESERVADA MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CAUDURO PADIN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY e MARIA CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 1 de agosto de 2012.

ARTUR MARQUES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0117954-53.2012.8.26.0000

Suscitante: Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Interessados: Município de São José do Rio Preto; Faria Veículos S.A.

VOTO Nº 22539

EMENTA:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO – INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 23, VI E VII, DA CF – INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF – OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.

1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Iguamente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial.

3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe

[Handwritten signature]
09

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNM.

4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente em face à Lei 10.113/08 do Município de São José do Rio Preto, que determina que para cada automóvel novo vendido as concessionárias plantem uma árvore em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parque e jardins, corredores ecológicos ou outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do município designado.

Afirma ter a jurisprudência traçado limites à competência comum prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Ressalta que a lei falha ao criar obrigação adjeta a negócio jurídico de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 23, I, da Constituição Federal. Além disso, aduz que a obrigação instituída assemelha-se a um tributo não prevista no art. 156 da Constituição Federal. Finalmente, assinala haver ofensa ao princípio da razoabilidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da arguição, às fls. 372/375.

É o relatório.

2. Os arts. 1º a 4º da lei objurgada determinam:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º. Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (co2), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º. Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (co2) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º. O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo”.

O art. 23 da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação para **“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”** (inc. VI) e **“preservar as florestas, a fauna e a flora”** (inc. VII).

Sobre o tema, já expressei meu entendimento em declaração de voto proferida por ocasião do julgamento da ADI n. **0230259-82.2009.8.26.0000**¹ no sentido de que a **competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa.** Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à

¹ Rel. Des. Marrey Uint, j. 12/03/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.²

Impende ainda ressaltar que a competência legislativa **concorrente** prevista no art. 24, da Constituição da República, foi atribuída apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Na esfera municipal, a competência legislativa encontra-se prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República.

O inciso I trata da competência para *“legislar sobre assuntos de interesse local”* e nesse aspecto a evolução da doutrina e da jurisprudência vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do *princípio da predominância do interesse*. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica que *“a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a*

² Na mesma linha, cf. LEME MACHADO, Paulo Afonso. O município e o direito ambiental. Revista Forense, v. 317, ano 88, p. 189: *“os arts. 21 e 23 tratam da competência para executar e os arts. 22, 24 e 30, I tratam da competência para legislar”*.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local³”.

E, inexistindo lei da União ou do Estado versando sobre o tema, seria possível ao Município legislar nesses limites, desde que presente, também nesse caso, o interesse local.

Sobre o assunto, Uadi Lammêgo Bulos leciona que, *“caso a União não regulamente, por meio de normas gerais, as matérias do art. 24 do Texto Maior, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem suprir tal inércia legislativa. (...) a municipalidade poderá suprir os vazios e omissões dos legisladores federal e estadual, inclusive quanto aos assuntos dispostos no art. 24. Dois são os requisitos para o exercício dessa especial tarefa de índole federativa: (i) acatamento aos modelos federal (Constituição da República) e estadual (textos constitucionais dos Estados-membros); (ii) rigorosa obediência ao princípio da predominância do interesse local. Deveras, apenas as necessidades imediatas do Município (interesses locais) sujeitam-se ao crivo da competência suplementar, ainda que a satisfação delas se projete nos planos dos Estados-membros (interesse regional) e até da União (interesse federal). Ora, o poder supletivo, conferido pela Carta de 1988 às municipalidades, não serve de reduto para desvios de competências ou invasões inconstitucionais de atribuições. Possui um destino certo e incontestável: impedir que a inércia legislativa da União prejudique a vida do Município, paralisando serviços imprescindíveis, tais como transporte coletivo, polícia das edificações, vigilância sanitária de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação e*

³ - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

uso do solo urbano, dentre outros temas que dizem respeito ao interesse local⁴".

Porém, o caso concreto não se subsume a nenhum dos dois incisos.

O inciso I não incide na espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o caractere da preponderância em seu favor. O efeito estufa é um problema que atinge o planeta inteiro e de forma indistinta, não havendo especificidade alguma que legitime a competência municipal nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de São José do Rio Preto envolvendo o problema do "efeito estufa", tem-se que ele transcende o interesse local.

Nem incide o inciso II, porque a União já legislou sobre a matéria, ao editar a Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, que **"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"**. Além disso, a Douta Procuradoria de Justiça destacou que *"normas federais de proteção ao meio ambiente já se ocupam em regulamentar o resgate de carbono da atmosfera, da mesma forma como pretende a Lei em questão"* (fls. 373).

Balizada assim a controvérsia constitucional, conclui-se que ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se

⁴ - BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 974-975.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Também neste sentido, a Douta Procuradoria de Justiça argumentou não ser *“razoável que somente concessionárias da cidade de São José do Rio Preto, que vendem carros novos, sejam alvo de tal obrigação, enquanto que as montadoras e comerciantes de carros usados que estejam instalados em outras cidades não sejam atingidos pela mesma obrigação, embora os veículos circulem naquela urbe, onde culminam por dispersar os indesejáveis agentes poluentes”* (fls. 373/374).

Por fim, como realçado no v. acórdão da C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente, a lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, julga-se procedente a arguição de inconstitucionalidade.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº153/ 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
Nº de Protocolo	28308/2014
Data	02/09/2014
Hora	16:39:00
Número	100/2014
Espécie	Projeto de Lei
Procedência	Câmara Municipal de Bebedouro
Remetente	Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES PARA CONCESSÃO DO "HABITE-SE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - "PAULO BOLA":

Art. 1º - Fica estabelecida, para a concessão do "HABITE-SE", a obrigatoriedade de plantio de árvore, à frente do imóvel seja a rua pavimentada ou não.

Parágrafo único - O plantio de árvores será exigido por ocasião da substituição ou reconstrução de pisos de calçadas de edificações existentes.

Artigo 2º- Para efeitos desta Lei, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:

I - Deverá ser plantada uma árvore em cada intervalo de 6 a 10 metros de testada do terreno (lote), a partir da árvore mais próxima e, inexistindo esta, da esquina do quarteirão;

II - As espécies e variedades de árvores a serem plantadas, deverão obedecer à especificação do Departamento de Meio Ambiente. No caso de existirem árvores de espécie ou variedades diferentes, estas poderão ser conservadas, mas, quando forem substituídas, as mesmas deverão obedecer o estabelecido pelo Departamento de Meio Ambiente;

III - As árvores deverão ser plantadas tangenciando a guia, no centro da coroa, que pode ser circular, com cinquenta centímetros de diâmetro ou em forma quadrada, com 50 centímetros de lado.

§ 1º - As árvores serão fornecidas gratuitamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, bem como o plantio, adubação e conservação dos mesmos, por conta da Municipalidade.

"Deus Seja Louvado"

02 1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

1356



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º - Em caso de reparo das redes de água e esgoto, fica a Autarquia obrigada a reparar o passeio público às suas expensas e plantar nova muda de árvore.

Artigo 3º - Esta Lei aplica-se às edificações em qualquer modalidade de uso de solo.

Artigo 4º - Constituirão exceções, não se lhes aplicando as disposições da presente Lei:

I - Os logradouros públicos tidos como áreas de pedestres e calçadas;

II - As calçadas da zona comercial principal com largura inferior a 2,5 metros;

III - As calçadas das demais zonas urbanas com largura inferior a 1,5 metros.

Artigo 5º - Nas zonas residenciais, poderão ser executadas "calçadas verdes", obedecendo aos seguintes requisitos:

I - Se a calçada tiver mais de 1,8 metros, a faixa ajardinada deverá ser junto à divisa do terreno, com largura máxima de 1/4 da largura da calçada;

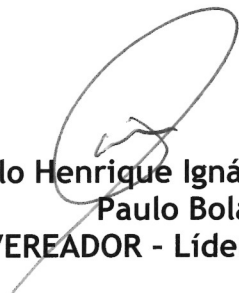
II - Se a calçada tiver mais de 2,5 metros, será permitido o ajardinamento das duas faixas, sendo uma junto à divisa do terreno e a outra junto à guia, devendo-se observar uma área pavimentada com largura mínima de 1,0 metros para a circulação de pedestres;

III - As calçadas poderão receber, também, juntas de grama, desde que estas não ultrapassem 5 centímetros de largura;

IV - No ajardinamento das calçadas, será exigida uma poda constante, de maneira a evitar a obstrução do passeio de pedestres.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 1º de setembro de 2014.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR - Líder do PTB

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A propositura “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES PARA CONCESSÃO DO “HABITE-SE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

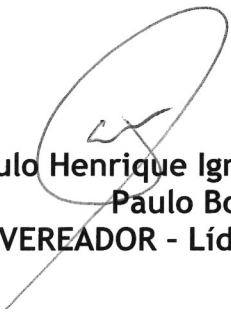
O projeto de arborização deve, por princípio, respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da cidade. Deve, ainda, considerar sua ação potencial de proporcionar conforto para as moradias, “sombreamento”, abrigo e alimento para avifauna, diversidade biológica, diminuição da poluição, condições de permeabilidade do solo e paisagem, contribuindo para a melhoria das condições urbanísticas.

A humanidade cresceu mantendo contato direto com a natureza. As mais variadas religiões e culturas sempre valorizaram sua presença como ser vegetal de presença análoga à do homem. Desde pequenos sentimos e experimentamos as árvores em nossas vidas, mesmo que de uma forma inconsciente... Mas com a vida moderna das cidades, nos transformamos em pessoas individualistas e fragmentadas criando uma cisão no nosso contato com a natureza.

Acontece que, hoje vivemos um dilema diante da falta de preservação ambiental, e estamos vendo a necessidade e a importância das árvores em nossas vidas, pois não é apenas o oxigênio renovado por ela que são úteis, mas também amenizando o calor, mantendo o solo arejado, evitando que nossa terra seja lavada e levada pelas ações do tempo, e ainda, dando sustentação às encostas que evita avalanche de lamas que levam e enterrar lares.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovar a presente Proposição, que visa a auxiliar no atendimento preconizados pela Lei infra constitucional e pela Constituição Federal, para que seja aprovada a presente propositura.

Bebedouro, 1º de setembro de 2014.



Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR - Líder do PTB

“Deus Seja Louvado”

000 01 3